

## PARECER JURÍDICO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CHAPADINHA-MA.

ASSUNTO: *Solicitação de elaboração de parecer jurídico final referente ao Processo Administrativo nº1542/2024 e Pregão Eletrônico de nº012/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para Eventual Contratação de empresa para fornecimento de material esportivo de interesse Chapadinho-MA.*

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO.  
PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE  
PREÇO. Para futura e eventual contratação de empresa para  
serviços de aquisição de empresa para fornecimento de  
material esportivo. EMISSÃO  
DE PARECER JURÍDICO QUANTO À LEGALIDADE. OPINIÃO  
PELO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

I – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº  
14.133/21,

Decreto Municipal nº008/2023.

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no  
presente parecer.

### I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico 012/2024, que objetiva Registro de Preços fornecimento de materiais esportivos de interesse da Secretaria Municipal de Administração de Chapadinho-MA.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Edital abril de 2024 e anexos;
- b) Publicação no Portal da Transparência do Município de Chapadinho, Portal do TCE, em 07 de maio de 2024, c) Não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações ao Edital;
- c) Aviso publicado no diário de Oficial do município e Portal do TCE, obedecendo os prazos previsto em lei.
- d) As empresas CAMPOS ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA; VAREJO ESPORTIVOS LTDA; J. A DOS SANTOS EIRELI; PAULA V M FALCÃO E VAREJO ESPORTE LTDA; N K COMERCIO DE PRODUTOS LTDA; RAMSIG LTDA; LEANDRO COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTES LTDA; CAMPOS ATAREJO E VAREJO ESPORTIVO LTDA; VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOSN LTDA; NEGI EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA E ANTARES





COMERCIO ATACADISTA LTDA; EXTINTUS COMERCIAL  
PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA;

e) Sessão Pública;

g) ata final; Em fase de lances após várias rodadas de lances e diligências realizadas a empresa, MALHARIA OLHO VIVO LTDA, foi declarada vencedora.

h) EMPRESA SOLICITOU SANEMANETO DE PROCEDIMENTO E Não houve intenção de Recurso.

i) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, ~~Assim inferir~~ que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo de Lei nº 14.133/2021.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Portal da Transparência do Município, Portal do SINCCONTRATA, Portal de Transparência do Estado do Maranhão.

Neste sentido: Lei nº 14.133/2021

*Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.*

*Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.*

*Neste sentido também a jurisprudência também.*



objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.14.133/2021 e do art. 2º, IX, incumbe ao Pregoeiro, sendo constado que a licitante primeira classificada atendeu aos requisitos de habilitação.

Solicitação de diligência ocorrida tem cabimento na Lei nº 14.133/2021.

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora a empresa, MALHARIA OLHO VIVO LTDA, com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação, perfazendo o montante total de R\$ 459.689,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e oitenta e nove reais), para contratação do objeto licitado.

Não há qualquer registro de interposição de recurso administrativo contra a decisão do Sr. Pregoeiro Municipal, ratificando-se, assim, o resultando acima.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da NLLC e DECRETO MUNICIPAL Nº008/2023.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/21 e Decreto nº10.024/2019 e Decreto Municipal nº 008/2023.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada a empresa vencedora, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de



A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

No caso em questão, ocorreu impugnação ao edital, o Processo obedeceu o disposto da Lei Nº14.133/2021, que prima que quando a impugnação ao edital, acolhida, novos prazos serão adotados para o procedimento.

Art. 55. [...]

1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, houve o devido processo legal.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto no Art. 17 da NLLC, especificamente, in verbis:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*I - preparatória;*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

*III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*

*IV - de julgamento;*

*V - de habilitação;*

*VI - recursal;*

*VII - de homologação.*

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguinte empresa interessada: , apresentaram suas propostas.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta com as exigências do edital.

Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, o Pregoeiro realizou nova verificação da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao

12

Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico 012/2024 atende ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 008/2023, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do Art. 71, inciso IV, Lei de nº 14.133/2021.

Neste sentido:

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

(...)

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

Chapadinho-MA 29 de maio de 2024.



Karlianne Karinne Aguiar Carvalho  
Assessoria Jurídica Municipal.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho  
Assesora Jurídica